



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 356/2019, 1.167/2020 E 1.268/2020
(Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela - Relator pela CCJ)

Institui o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em

Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento.

§ 1º O registro direto feito na forma do caput suprirá a obrigação prevista no art. 55 da Lei Federal nº 8.069/90, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§ 2º O Certificado de Educação Domiciliar (CED) de que trata o §1º do art. 3º servirá como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º A família deverá demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 5º O registro de que trata o caput será concedido mediante apresentação de laudos validados por banca composta por pelo menos um assistente social, um pedagogo e um psicólogo.

§ 6º A família que demonstrar aptidão técnica para o ensino domiciliar será acompanhada posteriormente por conselheiro tutelar, na forma da Lei n. 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 4º. Os discentes que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, ou outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar, terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e da educação domiciliar naquilo que for compatível.

§ 1º É assegurado aos alunos registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito ao passe livre estudantil no serviço de transporte público e aos benefícios previstos na Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005.

§ 2º É assegurado ao discente a emissão de documento de identificação que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que tenha acesso aos benefícios previstos no §1º deste artigo.

Art. 5º. Os pais ou responsáveis tem o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

§ 1º O aluno vinculado à família apta à educação domiciliar participará das avaliações periódicas, receberá diploma de conclusão e terá acesso a todos os serviços públicos de educação, sendo assegurada a igualdade de direitos entre os alunos da educação escolar e da educação domiciliar no Distrito Federal.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, deve ser elaborado laudo psicossocial a cada seis meses.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que terá o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas aos alunos da educação regular de ensino.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§ 2º Os estudantes domiciliares terão direito a serem avaliados, para fins de certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem, em níveis acima ao do processo regular do ensino público para a sua idade, limitado à três níveis acima, devendo ser regulamentado no ato do Poder Executivo, limitado à três níveis acima.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação deverá garantir a vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tiverem aproveitamento ou desejarem retornar ao ensino regular por outro motivo superveniente.

Art. 7º. É facultado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar parcerias com entidades de apoio a educação domiciliar para realizar a avaliação dos alunos que estiverem inseridos no regime domiciliar.

Art. 8º. O desempenho do discente deve ser avaliado com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, equivalente ao aluno inscrito no regime regular de ensino.

§ 1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetida em avaliação, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não será concedida.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal manterá banco de dados avaliativos dos alunos em educação domiciliar.

§ 3º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas as suas características individuais.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR (EAED)

Art. 9º. A Secretaria de Estado de Educação deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

§1º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) podem fazer o cadastro das famílias previstas no caput deste artigo.

§2º A Secretaria de Estado de Educação deverá disponibilizar serviço de consultoria, digital ou presencial, aos pais ou responsáveis para tirar dúvidas quanto aos conteúdos programáticos, avaliações e outras dúvidas que possam surgir durante o período de aprendizagem.

Art. 10. As entidades optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, podem se cadastrar junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), a qual fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria de Ensino de Educação servirão como instituições privadas de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

Art. 11. Incumbe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fazer o credenciamento das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), devendo ser divulgado em seu sítio eletrônico, constando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar serão responsáveis por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei nº 8.069, de 1990, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 13. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa englobar o que há de melhor nos Projetos de Lei n.º 356/2019, 1.167/2020 e 1.268/2020, considerando que estão tramitando conjuntamente, a fim de a proposição atingir plena eficácia.

Foram ainda recepcionadas as Emenda n.º 3, 4, 5 e 6 neste substitutivo.

Foi acrescentado dispositivo por este relator, art. 9º, §2º, que visa garantir a disponibilização do serviço de consultoria aos pais ou responsáveis, para que possam tirar suas dúvidas quanto ao conteúdo programático, disciplinas, avaliações e quaisquer outras que possam surgir.

Outro dispositivo incluído, art. 6º, §2º, visa autorizar os alunos que se dediquem e tenham maior facilidade de aprendizagem poderem fazer avaliações para níveis acima dos que são disponibilizados para sua idade regularmente. Essa possibilidade atenderia aos alunos que tenham mais facilidade e aos que se dediquem mais a conseguirem imprimir seu próprio ritmo de aprendizagem e, conseqüentemente, atingir seus objetivos no seu próprio tempo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO **ROOSEVELT VILELA**

PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 27/10/2020, às 15:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0241956** Código CRC: **5C11297F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br